

SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - LAUDOS DE EXIGÊNCIAS COM FORMATO SIMPLIFICADO (LE) – ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES PARA CUMPRIMENTO E INSPEÇÃO DAS EXIGÊNCIAS - NOTA DGST 236/2018

Tendo em vista a emissão de Laudos de Exigências com formato simplificado (LE) por parte da DGST, conforme Nota DGST nº 088/2018, publicada no Boletim da SEDEC/CBMERJ nº 058 de 28/03/18, o Cel BM Diretor-Geral de Serviços Técnicos relaciona abaixo as orientações para cumprimento e inspeção das exigências de dispositivos de segurança contra incêndio e pânico constantes nos referidos documentos e em seus respectivos projetos.

Considerando o número reduzido de informações que constam no novo formato do Laudo de Exigências, será listada a seguir uma série de requisitos presentes no COSCIP e em sua legislação complementar que devem ser cobrados pelos oficiais vistoriantes **INDEPENDENTEMENTE** destas exigências estarem explícitas no documento, assim como era feito no modelo de Laudo de Exigências em vigor até então.

Cabe ressaltar que, conforme esclarece a Nota supracitada, este novo modelo de LE possui um quadro resumo de dispositivos, carregado no Sistema de Análise de Projetos via Web (SIAPWEB) pelo profissional ou empresa responsável pela elaboração do projeto de segurança contra incêndio e pânico (PSCIP), que contempla as informações sobre as áreas construídas e o quantitativo de dispositivos preventivos móveis e fixos previstos, podendo ser visualizado pela DGST ou pelas Seções de Serviços Técnicos (SSTs) a qualquer tempo, através da consulta de processos no referido sistema.

REQUISITOS GERAIS:

1. No novo modelo de Laudo de Exigências com formato simplificado (identificado pelas letras iniciais LE) o item **“j) OUTRAS EXIGÊNCIAS”** foi suprimido em relação ao modelo de Laudo de Exigências de projetos em vigor até então (identificado pela letra inicial P); em consequência, os profissionais responsáveis pela execução dos PSCIP e pelas respectivas vistorias para obtenção do Certificado de Aprovação (CA) deverão cumprir os seguintes requisitos:

1.1. O projeto aprovado com o respectivo memorial descritivo autenticado pelo CBMERJ deverá ser apresentado ao oficial vistoriante por ocasião da vistoria de aprovação.

1.2. Somente serão aceitas instalações, ignifugações, montagens e conservação de equipamentos preventivos, quando executados por firmas credenciadas no CBMERJ.

1.3. Os sistemas fixos de segurança contra incêndio deverão possuir circuitos elétricos independentes.

1.4. Quando exigida no PSCIP, a CMI deverá atender ao mesmo, ao memorial descritivo e à Seção III do Capítulo III da Resolução SEDEC nº 142/94.

1.5. Quando exigido no PSCIP, o SHAFT deverá atender ao mesmo, ao memorial descritivo e à Seção VI do Capítulo III da Resolução SEDEC nº 142/94.

1.6. Quando exigido no PSCIP, o sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) deverá atender ao mesmo, ao memorial descritivo, ao quadro resumo associado ao LE e à NBR-5419 da ABNT.

1.7. Dotar a edificação/estabelecimento de sinalização visual nos equipamentos preventivos, área de proibido fumar, estacionamento e tráfego de veículos, PC de luz e força e as saídas da edificação/estabelecimento.

1.8. As instalações elétricas em geral deverão obedecer à NBR 5410 da ABNT e serem protegidas por chaves de desarme automático.

1.9. As instalações elétricas destinadas a suprir sistemas de detecção, iluminação de emergência, elevadores, bombas de recalque das canalizações preventivas e de sprinklers e demais equipamentos necessários à proteção contra incêndio, deverão possuir ligação denominada "medidor de serviço", exceção feita para as edificações classificadas no Risco Pequeno, de acordo com a Resolução SEDEC nº 109/93.

1.10. As instalações de ventilação mecânica (ou exaustão mecânica, ou condicionamento central de ar) somente serão aceitas com o projeto específico autenticado pelo CBMERJ prevendo os "**DAMPERS CORTA-FOGO**" necessários.

1.11. Quando exigido no PSCIP, o instalador do sistema de sprinklers deverá apresentar por ocasião da vistoria de aprovação, a Certificação da Marca de Conformidade, emitida pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Caso o chuveiro automático do tipo Sprinkler não possua marca de conformidade da ABNT, será aceita a Certificação FM.

1.12. Quando a edificação for suprida por GLP, os botijões ou cilindros somente poderão ficar no pavimento térreo e fora da projeção da mesma.

1.13. Edificações ou estabelecimentos destinados à concentração ou reunião de público (comerciais, industriais, mistas, residenciais transitórias e coletivas, escolares e hospitalares) deverão possuir Manual de Segurança e Plano de Escape e seus responsáveis providenciarão, periodicamente, a sua distribuição e instrução sobre os mesmos, conforme Art. 179 do COSCIP.

1.14. As edificações de que trata o inciso IV do Art. 12 do COSCIP, deverão ser providas de sistema elétrico ou eletrônico de emergência a fim de iluminar todas as saídas, setas e placas indicativas, dotado de alimentador próprio e capaz de entrar em funcionamento imediato, tão logo ocorra interrupção no suprimento de energia da edificação, conforme Art. 195 do COSCIP.

1.15. As escadas enclausuradas ou pressurizadas deverão possuir pontos de iluminação ao nível de cada pavimento e nos patamares intermediários, alimentados por circuito elétrico autônomo e independente da rede geral da edificação, em conformidade com NBR-5410, indicando de forma bem visível, o número do pavimento correspondente.

1.16. A conservação das instalações preventivas contra incêndio é obrigatória e de responsabilidade dos proprietários, síndicos ou aqueles que, devidamente inscritos no CBMERJ, assumam a responsabilidade correspondente.

1.17. Com exceção das edificações/áreas residenciais privativas unifamiliares e multifamiliares; os tetos, rebaxamentos de tetos, revestimentos, jiraus, vitrinas, divisões, tapetes, cortinas, prateleiras para materiais inflamáveis ou de fácil combustão serão de material incombustível.

1.18. Em cumprimento a Lei nº 1535 de 26 Set 1989, os cinemas, teatros e salas de espetáculos em geral deverão ser dotados de medidas que orientem os frequentadores em caso de sinistros através de chamada oral ou filme de curta metragem com duração mínima de 30 s (trinta segundos).

1.19. Em cumprimento a Lei nº 1535 de 26 Set 1989, os bancos, "shoppings", discotecas, restaurantes, boates, clínicas médicas, hotéis, hospitais, escolas, circos, lojas e prédios comerciais deverão ser dotados de medidas que orientem os frequentadores em caso de sinistros através de impressos afixados em lugares visíveis em tamanho e quantidade suficientes, confeccionados na dimensão mínima do formato A-4 e em quantidade de um para cada 250 m² a cada 20 m.

1.20. Em cumprimento a Lei nº 1535 de 26 Set 1989, os hotéis e apart-hotéis deverão ser dotados de medidas que orientem os frequentadores em caso de sinistros através de impressos afixados atrás das portas de entrada dos quartos, das portas dos banheiros e próximo aos elevadores na circulação, confeccionados na dimensão mínima do formato A-4.

1.21. Os estabelecimentos de Reunião de Público deverão requerer, além do Certificado de Aprovação, o Certificado de Registro junto ao órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas do CBMERJ, exceção feita para os templos religiosos que desenvolvam exclusivamente atividades deste gênero. Além das edificações de reunião de público, outras com classificação distinta (como por exemplo, edificações comerciais destinadas a restaurantes com música ao vivo ou mecanizada) também estarão sujeitas a exigência de Certificado de Registro; nesses casos, o campo do L.E. "**REALIZA ATIVIDADES DE DIVERSÕES PÚBLICAS**" conterà a informação "**SIM**".

2. Ao contrário do Laudo de Exigências de projetos em vigor até então (identificado pela letra inicial P), o Laudo de Exigências simplificado (identificado pelas letras iniciais LE) **NÃO** traz informações acerca da inexistência de abastecimento de gás combustível, ausência de rasuras ou ressalvas no PSCIP ou falta da previsão de grupo gerador na edificação; em contrapartida, caso tais situações constem no processo para obtenção do L.E, a mesmas serão registradas no referido documento.

2.1. Todas as edificações que possuam área total construída (ATC) superior a 1.500,00 m² deverão ser atendidas por hidrante urbano do tipo coluna, caso não haja este aparelho instalado até 90,00m do eixo da fachada, conforme previsto nos Art. 20, 21e 22 do COSCIP e Art. 58 da Resolução SEDEC nº 142/94. Exceção feita para aquelas que, mediante a apresentação de memorial de cálculo de fator de fachada conforme a Resolução SEDEC nº 125/93, tornem-se isentas da instalação de dispositivos preventivos fixos.

2.2. Nas edificações que possuam lojas, salas ou outros espaços que possam ser vendidos, locados ou cedidos a terceiros, estes estabelecimentos comerciais deverão sofrer aprovação individualizada pelo CBMERJ, após a definição da atividade a ser desenvolvida, quando então deverão ser determinados os tipos e quantidade dos aparelhos extintores.

2.3. As edificações hospitalares, laboratoriais e comerciais que vendam ou manipulem líquidos combustíveis ou inflamáveis, tais como: farmácias, clínicas médicas, estabelecimento de venda de tintas e outras, só poderão armazenar o limite máximo de 200 L (duzentos litros), conforme previsto no Art. 190 da Resolução SEDEC nº

142/94, exceção feita para tanques e outros estoques de líquidos combustíveis ou inflamáveis que estejam devidamente identificados no PSCIP ou em seu respectivo LE.

2.4. Os elevadores deverão possuir portas corta-fogo em todos os seus acessos e cumprir as exigências contidas no Art. 202 do COSCIP e Capítulo IV da Resolução SEDEC nº 142/94, exceção feita para os aparelhos existentes em edificações construídas ou licenciadas em data anterior a vigência do COSCIP (ver item 2.9.4). Caso o tipo de elevador adotado na edificação dispense o uso de CME (casa de máquinas de elevador), a exigência de 01 (um) extintor de CO₂-6Kg para proteção este ambiente deixa de ser cabível.

2.5. Considerando que a informação da potência das bombas de incêndio deixará de ser registrada tanto no LE quanto no quadro resumo do PSCIP, os responsáveis pela execução dos sistemas hidráulicos de combate a incêndio deverão selecionar o(s) tipo(s) de bomba(s) de incêndio adequada(s) em função da **vazão** e da **pressão** (AMT) dimensionadas por ocasião da elaboração do PSCIP, as quais estarão informadas no quadro resumo constante no referido projeto e no Sistema de Análise de Projetos

via Web (SIAPWEB). Por ocasião da solicitação do Certificado de Aprovação, deverá ser apresentado o abáco, a tabela ou a curva de desempenho da(s) bomba(s) de incêndio instalada(s), específica para cada modelo/fabricante, cabendo ao Oficial vistoriante verificar se tal(is) dispositivo(s) atende(m) a pressão e vazão demandadas pelo(s) sistema(s) hidráulico(s).

2.6. Considerando que a informação da potência do(s) ventilador(es) utilizado(s) para pressurização positiva de escadas enclausuradas, projetadas conforme Art. 47 da Resolução SEDEC nº 300/06, deixará de ser registrada tanto no LE quanto no quadro resumo do PSCIP, os responsáveis pela execução dos sistemas em questão deverão selecionar o(s) tipo(s) de ventilador(es) em função da **vazão** e da **pressão** dimensionadas por ocasião da elaboração do PSCIP, as quais estarão informadas no quadro resumo constante no referido projeto e no Sistema de Análise de Projetos via Web (SIAPWEB).

Por ocasião da solicitação do Certificado de Aprovação, deverá ser apresentado o abáco, a tabela ou a curva de desempenho do(s) ventilador(es) instalado(s), específica para cada modelo/fabricante, cabendo ao Oficial vistoriante verificar se tal(is) dispositivo(s) atende(m) a pressão e vazão demandadas pelo referido sistema.

2.7. Os sistemas de bombas de incêndio com sucção negativa deverão possuir caixa d'água com volume mínimo de 100L, a 2m de altura do eixo da bomba, para escorva automática da tubulação de sucção, com abastecimento d'água permanente, conforme previsto no Art. 46 do COSCIP e no Anexo I da Resolução SEDEC nº 109/93.

2.8. Para as edificações anteriores à vigência do COSCIP, identificadas no LE através do campo "**Construída ou licenciada anteriormente ao código: SIM**", com o intuito de regulamentar a realização de uma vistoria única pelo CBMERJ, antes da obtenção do Certificado de Aprovação, deverão ser tomados os seguintes procedimentos adicionais por parte do Oficial vistoriante da SST da Organização de Bombeiro Militar (OBM) da área:

2.8.1. Conferir a arquitetura apresentada no projeto de segurança contra incêndio e pânico aprovado, bem como verificar se as características arquitetônicas da edificação são compatíveis com um prédio construído na década de 1970 ou em data anterior.

2.8.2. Verificar o diâmetro e o estado de conservação da tubulação da Canalização Preventiva (CP); em se tratando de tubulação existente, incluindo as com diâmetro de 50mm (2"), será SEMPRE exigida a manutenção preventiva e/ou corretiva da instalação, cabendo ao vistoriante atestar o pleno funcionamento da CP no local.

2.8.3. No caso de previsão de Abrigo de Bombas de Incêndio, conforme consta do Art. 183 da Resolução SEDEC nº 142/1994, verificar as condições de acesso ao abrigo e se o espaço físico previsto no projeto é suficiente para o acondicionamento e a operação de todos os dispositivos requeridos pelo sistema de pressurização da Canalização Preventiva.

2.8.4. Verificar se as portas de acesso ao elevador são do tipo corta-fogo leves e metálicas, conforme prevê o Art. 202 do COSCIP. Em caso contrário, como por exemplo, portas de madeira ou pantográficas, a SST deverá fazer constar a seguinte observação no Certificado de Aprovação a ser expedido: "Constatou-se que as portas dos vãos do(s) elevador(es) são do tipo (*pantográficas, de madeira,...*), entretanto a administração da referida edificação fica ciente, através do presente ato, que quaisquer modificações inerentes ao sistema de elevador(es), acarretarão na obrigatoriedade de adequação ao Art. 202 do COSCIP e Cap. IV da Resolução SEDEC nº 142, de 15 de março de 1994, com relação à necessidade de instalação de portas corta-fogo leves metálicas nos vãos do(s) elevador(es)".

2.9. As edificações construídas em data anterior à vigência do COSCIP e que se enquadrem no Decreto Estadual nº 35.671/04, conforme previsto no Art. 7º deste decreto, deverão, após a obtenção do LE, aprovar junto à DGST um cronograma de execução do PSCIP com previsão de conclusão em um prazo não superior a 03 (três) anos, o qual começará a ser contado, em dias corridos, a partir do dia útil imediatamente posterior à data de expedição do Laudo de Exigências em questão. Nestes casos, a SST da OBM da área, quando tomar ciência da obtenção de LE por este tipo de edificação, deverá aplicar a mesma uma notificação exigindo a aprovação do referido cronograma de execução.

2.10. Nas edificações construídas em data anterior à vigência do COSCIP e que, segundo o Decreto Estadual nº 35.671/04, estejam sujeitas a exigência de canalização de chuveiros automáticos, mas que ainda não possuam este sistema de segurança contra incêndio instalado; fica **AUTORIZADA** a emissão de Certificado de Aprovação para os espaços/estabelecimentos comerciais ("partes") que obtiverem LE nos termos do Art. 177 da Resolução SEDEC nº 142/94, mesmo sem a instalação do aludido dispositivo preventivo fixo. Entretanto, tão logo o condomínio do edifício aprove seu respectivo projeto de adequação junto à DGST e promova a instalação da canalização de chuveiros automáticos, os representantes legais do espaço/estabelecimento comercial em questão deverão executar a rede de sprinklers aprovada pelo Laudo de Exigências; sob pena de, tanto o presente LE quanto o CA correspondente, perderem sua validade.

2.11. Para as edificações/estabelecimentos de reunião de público ou as que obtenham LE cujo campo "**REALIZA ATIVIDADES DE DIVERSÕES PÚBLICAS**" contenha a informação "**SIM**", deverão ser atendidas as seguintes exigências complementares:

2.11.1. Nas áreas destinadas ao público, é proibido guardar ou armazenar material inflamável ou de fácil combustão, tais como: cenários em desuso, sarrafos de

madeira, papéis e outros, sendo admitido, única e exclusivamente, o indispensável ao evento.

2.11.2. As áreas de circulação, corredores, saídas de emergência e demais áreas de acesso deverão estar integralmente desobstruídos, não sendo permitidos obstáculos decorativos, mesas, cadeiras e similares.

2.11.3. É vedada a utilização de fogo ou qualquer fonte de ignição nas áreas destinadas ao público, bem como, nos sistemas decorativos.

2.11.4. As cozinhas, bares e locais similares deverão estar devidamente isolados e isentos de elementos decorativos.

2.11.5. Os elementos decorativos não poderão obstruir os sistemas preventivos fixos e móveis.

2.11.6. As vias de escape deverão estar sinalizadas de acordo com o que prescreve o Art. 174 da Resolução SEDEC 142/94.

2.11.7. Não será permitido o uso de lâmpadas incandescentes, ou de outro tipo que gerem calor, a menos de 40 cm de distância das faces dos elementos decorativos e cuja potência máxima admitida por lâmpada será de 40W.

2.11.8. Todas as portas de saída dos locais de reunião de público, com capacidade superior a 200 (duzentas) pessoas, deverão ser dotadas de ferragens do tipo anti-pânico e se abrir de dentro para fora, com as características dispostas no Art. 201, do Decreto 897 de 21/set/1976 (COSCIPI). Nos teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos, as portas com ferragens do tipo anti-pânico deverão ser encimadas com anúncios de "**SAÍDA**", em luz suave e verde, e "**É PROIBIDO FUMAR**", em luz vermelha, legíveis à distância, mesmo quando se apagarem as luzes do(a) salão/platéia, conforme previsto na Alínea "c" do Inciso III do Art. 92 do COSCIPI.

2.11.9. As edificações/estabelecimentos de reunião de público, que desenvolvam as atividades de casa noturna, boate, casa de espetáculo e congêneres são obrigadas a afixar placas informativas com registros relativos à segurança contra incêndio e pânico (lotação) em locais visíveis e com iluminação adequada aos consumidores, tais como todos os halls de acesso a entrada do público na edificação, bilheterias e recepções. A(s) placa(s) deve(m) ter dimensão no formato A3 conforme NBR 10068/87, no sentido horizontal e ser em fundo verde, com tratamento fotoluminescente por 4 horas, em conformidade com a PORTARIA CBMERJ Nº 722, de 04 de fevereiro de 2013.

2.12. Todos os dispositivos preventivos fixos e móveis de segurança contra incêndio e pânico e demais instalações abrangidas pelo Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado por um determinado Laudo de Exigências deverão ser dimensionados, executados e mantidos em obediência rigorosa à legislação de segurança contra incêndio e pânico e à normatização técnica brasileira pertinente em vigor no Estado do Rio de Janeiro.